



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0012601-31.2011.815.0011**

**ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Diana Cunha de Araújo**

**ADVOGADO: Guilherme Oliveira Sá (OAB/PB 15.649)**

**APELADO: Banco Itaucard S/A**

**ADVOGADO: Fernando Luz Pereira (OAB/PB 174.020-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DOS INCISOS I, II, III DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. PROVIMENTO PARCIAL.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- As verbas devidas aos causídicos devem ser minoradas quando não observados os critérios previstos nos incisos I, II, III do art. 85, § 2º, do NCPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por DIANA CUNHA DE ARAÚJO (promovente) contra sentença (f. 114/117) do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO ITAÚCARD S/A (promovido). O juiz *a quo* condenou a autora/apelante em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A autora requereu a revisão do contrato firmado entre as partes quanto à aplicação da tabela *price* com capitalização dos juros, de juros praticados em patamares abusivos e de cobranças de tarifas administrativas indevidas.

Nas razões apelatórias (f. 119/123v) a promovente pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não pleitou a limitação de juros abaixo de 12% (doze por cento) ao ano; apenas averbou a existência, no contrato, de juros compostos ou capitalizados, requerendo sua aplicação de forma simples.

Ademais, afirmou, em seu recurso, a necessidade da perícia contábil, a manutenção da posse do veículo, o impedimento de inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito e o depósito em pagamento dos valores devidos, em caráter de tutela de urgência.

Por fim, requereu a minoração da verba honorária, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 127/135).

Parecer Ministerial às f. 140, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de financiamento (f. 30/33) no ano de 2010, tendo como objeto um veículo FORD FIESTA /ANO 2007, a ser adimplido em 60 parcelas fixas de R\$ 575,56.

A autora/apelante pediu a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido no tocante ao reconhecimento da ilegalidade da prática de capitalização de juros na avença.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.**

Eis alguns julgados nesse tom:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em

<sup>1</sup> EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].<sup>2</sup>

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].<sup>3</sup>

Analisando o contrato de financiamento (f. 30/33), verifico que o primeiro requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que o contrato foi celebrado no ano de **2010**.

Quanto ao segundo requisito, de que tenha havido acordo expresso da capitalização mensal de juros, percebo que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **1,49%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **17,88%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **19,72%**. Isso deixa claro para o consumidor, *in casu*, a apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve o acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.<sup>4</sup>

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve

---

2 AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

3 AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

4 AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].<sup>5</sup>

Destarte, estando configurada a previsão contratual da capitalização de juros, não há ilegalidade alguma, nem mesmo com o uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

Sendo assim, são improcedentes as alegações revisionais. E, por não haver quantia cobrada ilegalmente na operação, é impossível o acolhimento dos demais pleitos recursais quanto à necessidade da perícia contábil, de manutenção da posse do veículo, de impedimento de inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito e de depósito em pagamento dos valores devidos.

Quanto aos honorários advocatícios, requereu a apelante sua minoração, sustentando que é descabido o valor arbitrado na sentença - R\$ 1.000,00 (mil reais).

De fato, a quantia arbitrada pelo juízo singular é vultosa, principalmente devido ao grau de complexidade da causa, diante da simplicidade do tema abordado, não demandando maiores discussões para sua solução.

Assim, tomando como base os critérios previstos nos incisos I, II, III do art. 85, § 2º, do NCPC, é medida adequada a minoração do valor para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação**, apenas para minorar os honorários advocatícios à quantia de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), com base nos critérios dos incisos I, II, III do art. 85, §2º, do NCPC (2015).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

---

<sup>5</sup> REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**